



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 331, DE 2017

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que 50% dos recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria

# **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2017**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer que 50% dos recursos financeiros repassados pela União para o Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

.....” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma das mais antigas e importantes políticas públicas existentes no Brasil. Trata-se de programa suplementar às atividades de educação, com o objetivo de “contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional”.

e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo”, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Configura-se, portanto, em iniciativa com múltiplos impactos, uma vez que busca atender objetivos educacionais, nutricionais e culturais, por meio do incentivo aos hábitos gastronômicos de cada região.

O PNAE atende – por meio da transferência de recursos financeiros aos entes federados – os alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas e filantrópicas, bem como em entidades comunitárias conveniadas. Nos termos da Lei nº 11.497, de 2009, os recursos do PNAE destinam-se exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios.

O Programa é financiado por recursos repassados pela União, conforme valores mínimos por dia letivo para cada aluno, de acordo com as diversas etapas da educação básica. Os sistemas de ensino complementam a compra de gêneros alimentícios com recursos próprios, além de garantirem os meios para oferecimento da alimentação nas respectivas escolas, por meio de pessoal qualificado, espaço físico e materiais adequados.

Nos últimos anos, importantes alterações foram realizadas no programa, destacando-se a extensão da alimentação para toda a educação básica (antes restrita apenas ao ensino fundamental), além da garantia de que, dos recursos financeiros repassados pela União, no mínimo 30% sejam utilizados na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelo agricultor familiar e pelo empreendedor familiar rural.

É para dar ainda mais impacto social a esta última inovação que apresentamos esta proposição. Por meio dela, estabelecemos em 50 % o percentual mínimo dos recursos repassados pela União no âmbito do PNAE que obrigatoriamente devem ser utilizados na aquisição de produtos da agricultura familiar.

De fato, embora tenha sido um avanço a obrigação de compra de gêneros da agricultura familiar, julgamos que o percentual estabelecido na Lei ainda é bastante modesto, não fazendo jus ao peso da agricultura familiar na produção dos alimentos consumidos no País, tampouco na geração da maioria dos empregos no campo, uma vez que é caracterizada por uma ocupação intensiva de mão de obra. Acrescente-se o fato de que é na agricultura familiar de cada região do País que geralmente vamos encontrar os produtos mais consumidos pelas comunidades locais.

Dessa forma, ao aumentar o percentual de recursos do PNAE a serem destinados à compra de gêneros da agricultura familiar, incentivamos, a um só tempo, o consumo de produtos regionais e a economia de cada região produtora. Ademais, tendo em vista a proximidade dos locais de produção e consumo, haverá um incentivo à utilização de gêneros alimentícios básicos, com impactos positivos na dieta dos estudantes da educação básica atendidos pelo PNAE.

Trata-se, portanto, de alteração que visa a aperfeiçoar a política de alimentação escolar, reforçando sua faceta de educação alimentar e nutricional, ao mesmo tempo que se promove a sustentabilidade e a diversificação agrícola de cada região.

Em virtude do exposto, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- [urn:lex:br:federal:lei:2009;11497](#)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11497>

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- artigo 4º

- artigo 14